



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

GABRIEL DA SILVA GOMES CORREIA

**GARANTIAS À EXECUÇÃO DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO INCLUSIVA
E ESPECIAL DO ADOLESCENTE COM SÍNDROME DE DOWN**

**JOÃO PESSOA
2022**

GABRIEL DA SILVA GOMES CORREIA

**GARANTIAS A EXECUÇÃO DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO INCLUSIVA
E ESPECIAL DO ADOLESCENTE COM SÍNDROME DE DOWN**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: M.^a Maria Lígia Malta de
Farias

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C824g Correia, Gabriel da Silva Gomes.

Garantias à execução do direito à profissionalização
inclusiva e especial do adolescente com Síndrome de
Down / Gabriel da Silva Gomes Correia. - João Pessoa,
2022.

59 f.

Orientação: Maria Lígia Malta de Farias.
TCC (Graduação) - UFPB/ccj.

1. Educação. 2. Deficiência Intelectual. 3.
Profissionalização. 4. Inclusão. I. Farias, Maria Lígia
Malta de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

GABRIEL DA SILVA GOMES CORREIA

**GARANTIAS A EXECUÇÃO DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO INCLUSIVA
E ESPECIAL DO ADOLESCENTE COM SÍNDROME DE DOWN**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Ms.^a Maria Lígia Malta de
Farias

DATA DA APROVAÇÃO: 01/12/2022

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Ms.^a MARIA LÍGIA MALTA DE FARIAS
(ORIENTADORA)


Prof. Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(AVALIADORA)


Prof. Ms.^a CATARINA MOTA FIGUEIREDO PORTO
(AVALIADORA)

Dedicado essa pesquisa a todos os pais de
crianças com Síndrome de Down ou qualquer
outra condição que sentem medo do futuro,
mas amam seus filhos acima de qualquer
preconceito.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos; por me ter impulsionado a chegar até aqui, pois Ele quem me permitiu entrar e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho. Cito um versículo da Bíblia: Para que todos saibam e vejam, e juntamente entendam e compreendam que a mão do Senhor quem fez isso. (Isaías 41.20)

Agradeço também aos meus pais, que tanto lutaram por mim, que deram tudo o que poderiam, e muita das vezes ainda fizeram o que não podiam para me ver feliz; ao meu pai por todo seu esforço, as noites em claro trabalhando para me permitir estudar, pela pressa em me fazer conseguir o que nunca lhe foi oportunizado pela vida e com isso sentir orgulho de um filho que tão pouco fez; a minha mãe, por todo seu amor e cuidado nos dias difíceis da graduação, pelas ideias e paciência, pelo apoio ao receber os “nãos” que a vida me deu. A eles dedico esse momento, que ao saber da escolha do meu tema ressaltaram diversas vezes quão importante o tema seria e como faria diferença na vida de muitos pais que passavam por dificuldades na criação de crianças com síndrome de down, e esse apoio me fez continuar mesmo quando parecia ser difícil dar prosseguimento.

A minha irmã, admiradora do meu trabalho e entusiasta de minhas produções, que não se cansa de ler o que escrevo e utilizar isso para a vida e profissão.

Dedico também agradecimentos a minha maior fã, minha companheira que por diversas vezes estava ao meu lado enquanto digitava, pelas ideias que me despertou, pelo apoio e pelos elogios imotivados, os quais me fizeram recuperar o ânimo durante a graduação.

Presto meus agradecimentos também a minha professora orientadora Maria Ligia, que tão bondosamente aceitou-me como orientando, e levou este trabalho com zelo e ensinamentos que levarei pelo resto da vida. A todos os professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A educação é um direito social, com prestações contínuas e um dever do Estado, que não pode se escusar em fornecer. O direito a educação não é limitado a um único grupo, mas é um direito inclusivo, e nesse meio surge o direito a profissionalização. Segundo o ordenamento brasileiro, as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com síndrome de Down, foco da pesquisa, gozam desse direito. A profissionalização é um direito de ordem social ligado a natureza humana. A qualidade de pessoa com síndrome de Down não retira nenhum dos direitos inerentes ao ser humano. A síndrome de Down é uma deficiência congênita, causada pela má formação cromossômica, mas a capacidade de aprendizagem é algo que evolui através dos estímulos adequados. O objetivo desse trabalho é demonstrar a necessidade de profissionalização da pessoa com Síndrome de Down, comparando o ensino inclusivo fornecido nas escolas regulares para criar um paralelo de como o ensino profissionalizante deveria ocorrer no Brasil. Os conceitos abordados compreendem as definições e a evolução histórica da compreensão da capacidade de aprendizagem da pessoa com Síndrome de Down, e como a profissionalização de forma inclusiva é um direito deles, presente no ordenamento, de forma constitucional e infraconstitucional. Foi realizado uma pesquisa bibliográfica e uma análise descritiva comparativa do atual cenário de educação inclusiva no ensino regular e profissional. Esta pesquisa visa demonstrar que a educação da pessoa com Síndrome de Down não se resume apenas aos níveis básicos, mas a todos os níveis de preparação para a vida profissional.

Palavras-chave: Educação. Deficiência Intelectual. Profissionalização. Inclusão.

ABSTRACT

Education is a social right, with continuous benefits and a duty of the State, which it cannot refuse to provide. The right to education is not limited to a single group, but it is an inclusive right, and in this environment the right to professionalization arises. According to the Brazilian legal system, people with disabilities, including people with Down syndrome, the focus of the research, enjoy this right. professionalization it is a right of social order linked to human nature. The quality of a person with Down syndrome does not remove any of the rights inherent to human beings. Down syndrome is a congenital disease, caused by chromosomal malformation, but learning ability is something that evolves through appropriate stimuli. The objective of this work is to demonstrate the need for professionalization of the person with Down Syndrome, comparing the inclusive education provided in regular schools to create a parallel of how vocational education should take place in Brazil. The concepts covered include the definitions and the historical evolution of the understanding of the learning ability of the person with Down Syndrome, and how professionalization in an inclusive way is their right, present in the order, constitutionally and infraconstitutionally. A bibliographical research and a comparative descriptive analysis of the current scenario of inclusive education in regular and professional education were carried out. This research aims to demonstrate that the education of people with Down Syndrome is not limited to basic levels, but to all levels of preparation for professional life.

Key-words: Education. Deficiency Intellectual. Professionalization. Inclusion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEE – ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

ART - ARTIGO

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

CRFB – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FENAPAE – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES

LDB - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

PCD – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PNE – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SD – SÍNDROME DE DOWN

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 Deficiência intelectual.....	14
2.1 Síndrome de Down.....	18
3 Direito à Educação	22
3.1 direito à profissionalização	27
3.1.1 A Profissionalização no Plano Nacional de Educação	32
3.1.2 Direito à Profissionalização nas Leis Infraconstitucionais	33
4 Profissionalização da Pessoa com Síndrome de Down	37
4.1 Sistema educacional inclusivo e a Educação Especial	40
4.2 profissionalização do adolescente com Síndrome de down	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, em suas normas e princípios, é um estado democrático de direito, agindo para o bem-estar de seus cidadãos, sem discriminar raça, sexo, religião ou qualquer outro *status*, nestes termos, entra a garantia de proteção às pessoas com deficiência e às crianças e adolescentes como indivíduos em estado de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988 é considerada a mais humana em comparação a suas predecessoras e trata, dentre muitos, dos direitos sociais dos cidadãos.

Os direitos sociais são normas que visam garantir o exercício pleno, bem como o usufruto de direitos fundamentais de maneira isonômica por todo os indivíduos, para que possam desfrutar de uma vida digna por meio da proteção das garantias legais aos grupos concedidos pelo estado de direito. Frutos de lutas sociais, esses direitos se aplicam a todos e visam resguardar garantias mínimas de qualidade de vida. Assim, protegem a dignidade humana que é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil; é no art. 6º da CF de 1988 que estão previstos, sendo eles: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Quanto aos direitos fundamentais, estes são mais fáceis de explicar: são todos aqueles inerentes às pessoas pela condição humana.

Dentro dos direitos fundamentais está a garantia de acesso à educação, que também é um direito social de segunda geração. O direito à educação tem como polo passivo o Estado e a família, ou seja, o Estado tem por dever promover políticas públicas de acesso e manutenção à educação, isso sendo determinado pela CF/88, art. 205, sendo respeitados todos os princípios elencados na própria constituição, e por determinação expressa, obriga-se a fornecer o ensino fundamental gratuito e a garantir preferência ao ensino de crianças e adolescentes. A lei nº 9.394/96 define que a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

O direito à educação tem como princípios a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, a garantia de padrão de qualidade no ensino,

previstos no art. 206 da CF/88 e no art. 3º da lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O direito à educação compreende o ensino básico infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico/profissionalizante e ensino superior e é um direito de prestações positivas do Estado, o qual não pode se omitir a cumprir as determinações constitucionais de oferta. No texto constitucional pode-se ver que o legislador se preocupou em dar prioridade a educação de crianças e adolescentes, como citado acima; esta determinação do art. 227 visa garantir a proteção ao pleno desenvolvimento das funções intelectuais e sociais do educando como pessoa em estágio de desenvolvimento e em vulnerabilidade social e moral. De maneira mais ampla, essa priorização é dada não apenas quanto ao direito à educação, mas a todos direitos sociais, não apenas isso, mas de forma positiva pretende manter o aluno longe de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como todo e qualquer direito positivado nas normas brasileiras e convenções internacionais das quais o Brasil faça parte, o direito à educação é regrado pelo princípio da isonomia que determina a igualdade entre todos de maneira que respeite as suas diferenças e limitações e permita que os indivíduos do grupo concorram e usufruam de maneira adequada e igualitária dos seus direitos; assim, a Constituição Federal de 1988 prevê que a oferta de ensino será igual a todos e que, segundo o art. 208, o direito à educação só será efetivado, dentre outros pontos, mediante a garantia de acesso a atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Mas o que é a educação especial?

A educação especializada, segundo a LDB, é a modalidade de ensino oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Os objetivos da educação especial são os mesmos da educação em geral, a diferença está no atendimento que passa a ser de acordo com as limitações de cada aluno, mas não visando a deficiência, mas sim o aluno e seu direito a aprender. Se desenrola na ideia de oferecer oportunidades iguais aos educandos para desenvolverem suas potencialidades e oferecer um currículo adaptado, mas inserido no mesmo ambiente do ensino regular.

Pessoas com deficiências são aquelas que têm certas limitações de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelas quais ao interagir com

barreiras criadas acabam por perderem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de direitos e condições com as demais pessoas que frequentam o mesmo grupo. Deste modo, as pessoas com Síndrome de Down se enquadram nas deficiências intelectuais que afetam o sistema cognitivo e sensorial do indivíduo, tendo direito a todas as prestações públicas de ações afirmativas para garantias dos direitos sociais do PCD, sejam na Constituição ou em normas infraconstitucionais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, como será abordado no capítulo dois desta pesquisa.

A Síndrome de Down é uma cromossomopatia causada pelo desequilíbrio cromossômico da trissomia do 21, onde o cromossomo de mesmo número vem com 3 cromossomos; essa circunstância é causada por uma anomalia na divisão celular durante a formação do embrião. É uma das principais causas genéticas de deficiência intelectual, presente na maioria das pessoas com Down. Junto com a deficiência muitas doenças podem acabar por atrapalhar o desenvolvimento e o processo de aprendizagem do adolescente com SD, tais como a perda auditiva e da visão, os quais necessitam de uma abordagem inclusiva para a superação da barreira, abordagem essa gerada pelo ensino especial e inclusivo.

A educação especial não é sinônimo de educação inclusiva, embora essas andem juntas, o foco e os métodos são diferentes, assunto mais bem abordado no Tópico 4 desta pesquisa.

Esta pesquisa tem como público-alvo os adolescentes com Síndrome de Down que almejam a inserção no ensino profissionalizante. O tema foi escolhido ao ser observado a má compreensão de que o ensino especial é reservado à educação infantil por alguns pais de crianças excepcionais. Pelo contrário, o objeto da pesquisa é uma comparação entre o ensino especializado/inclusivo infantil e a profissionalização de forma inclusiva/especial segundo as normas jurídicas brasileiras. Utilizou-se do método de análise descritiva comparativa dos diversos textos legais buscando explicar como se é dado a educação especial nos diversos níveis de ensino durante toda a vida da pessoa com deficiência, em foco do adolescente com Síndrome de Down em cursos de formação profissional.

Para isso, conceitua-se no capítulo 2, através de uma análise bibliográfica o que é a deficiência intelectual, uma análise da evolução do entendimento do que seria e de como se era dado tratamento as pessoas com deficiência e como se era entendida a capacidade de aprendizagem dessas pessoas, em seguida, se utilizando

da mesma técnica, se conceitua o que é a Síndrome de Down, fator determinante do objeto da pesquisa.

No capítulo 03, descreve-se como se compreende o direito à educação nas normas jurídicas brasileiras e de como se é ofertado o ensino no país, seus níveis e o que cada um representa até chegar ao ensino profissionalizante como extensão do direito social ao trabalho e à educação. O direito à profissionalização é uma garantia a todo adolescente, postulado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A profissionalização compreende o ensino e capacitação para exercício de um ramo profissional; a sua grande importância é a inserção do jovem e do adolescente no mercado de trabalho e a garantia a preservação da cidadania.

No capítulo 04, evidencia-se ainda mais a necessidade de profissionalização da pessoa com Síndrome de Down como meio de inclusão social; o ensino durante esse nível também deve obedecer ao princípio da igualdade de condições, da busca pela remoção das barreiras de impedimento de acesso da PCD, do ensino de qualidade e do respeito do educando excepcional como pessoa em desenvolvimento e vulnerável. Busca demonstrar, de forma comparativa, a educação básica de como é conhecida hoje para como deve ocorrer o ensino profissionalizante e como a lei brasileira traz essa determinação em diversos currículos legais.

A modalidade especial de ensino profissionalizante se dá ao compreender o estudante como pessoa e não como a deficiência, em se trazer métodos para que o educando possa preservar e desenvolver as suas potencialidade de forma adequada ao continuar seus estudos e se inserir num mercado de trabalho, através da eliminação das barreiras para que assim o adolescente possas usufruir de seu direito à educação de forma plena e efetiva, além disso, é compreender que o aluno com SD tem seu tempo próprio, e que a lei garante um ensino complementar para que esse alcance o objetivo desejado e de que, assim como na educação básica, o aluno tem direito a um acompanhante para servir como seu cuidador quando necessário sem nenhum prejuízo a estes. Já o ensino inclusivo se dá ao integrar o aluno em um ambiente livre de segregação, adaptado ao seu convívio, utilizando-se de todos e quaisquer mecanismos disponíveis, tais como as tecnologias assistivas, para trazer uma maior probabilidade de o processo de aprendizagem ser inteiramente proveitoso, além de ter uma estrutura preparada para as necessidades desses alunos. A profissionalização só é completa através dos institutos de estágio e contrato de

aprendizagem e que por lei toda pessoa com deficiência tem reserva legal de vagas e que não se pode ser negado a matrícula ou a contratação pelo simples fato de se ter uma deficiência, mas que o avaliado é o currículo e as habilidades necessárias para o mercado de trabalho.

2 DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Um conceito muito trabalhado e que ainda produz inúmeros preconceitos na sociedade atual é a ideia de deficiências mentais, onde ainda vivemos um tempo que produz o preceito de que as pessoas portadoras de tais limitações não são aptas para gerar produção, e falo do conceito chulo da triparte produto-meio-produção, sendo esse meio a figura do trabalhador. Marques nos induz que:

[...] a deficiência, enquanto estereótipo do desvio, também se enquadra no grupo das marginalidades produzidas pela ideologia da classe dominante. Portanto, não se pode dissociar a condição de indivíduos deficientes de uma ideia exterior da capacidade produtiva e da concepção de corpo social que fundamenta todas as relações políticas e econômicas. Numa sociedade capitalista, onde as relações se definem pela produção e pelo lucro, o padrão ideal de homem segue os valores sociais determinantes. (MARQUES, 1994, p.79)

A ideia de que as pessoas deficientes não possuem capacidades de produzir ou até mesmo de que não tem os requisitos para serem consideradas humanas já foram superadas, considerando isso já tivemos um avanço, todavia enfrentamos muitos ditames. Descobertas antropológicas de mais ou menos 5000 a. C. referenciam que no período neolítico havia a crença que fazer uma pequena perfuração na região do crânio possibilitaria que o espírito maligno que habitava a mente fosse liberto, seria uma cura por Trepanação; não muito distante dessas crenças, haviam rituais e superstições para expulsão do demônio que tinha possuído o doente, já que por muitos se acreditou que essas eram as causas das enfermidades mentais. Se partimos aos tempos classicistas, as pessoas com algum tipo de necessidade especial viviam na mendicância, isso quando tinham a oportunidade de viver; em Esparta, cidade grega conhecida pela sua ideologia atlética e guerreira, nascer com algum tipo de deficiências era uma sentença de morte, se era justificado o simples assassinato ou abandono dos tais, Pessotti (1984, p.3) afirmou que as crianças assim nascidas em Esparta eram consideradas sub humanas, até mesmo Aristóteles, filósofo grego, proferia um discurso legalista de exclusão das pessoas com deficiência do meio social, pois delas só se esperavam dependências financeiras e física.

As deficiências mentais entravam nesse meio, na história antiga vistas como maldição, outro momento da idade média como ação de demônios, mas sendo mais abordada na atualidade como um fator humano, com início no período de

desenvolvimento que acarreta déficits funcionais, sejam eles de intelecto, como em fatores adaptativos. A mudança de conceito começou no período Renascentista, onde a ideologia antropocêntrica ganhou enfoque; as ciências naturais começaram a ganhar independência da igreja, e o que antes era ação maligna agora começou a ter uma explicação lógica para acontecer, nascendo assim uma concepção empírica da natureza humana e de suas enfermidades. A biologia foi um dos principais campos a obter desenvolvimento e através dela o entendimento das moléstias que isolavam o homem da razão; em especial, no século XVI, com Paracelso e Cardano, quando estes começaram a defender a ideia de que aqueles que nasciam com alguma deficiência mental detinham um problema médico e que isso ocorria por conta do fator hereditário/congênito, porém, em ponto negativo, Paracelso ainda não acreditava na recuperação ou educação destes, em contraposição, Cardano acrescentava o aspecto pedagógico, alegando a possibilidade de instrução do deficiente. O grande avanço ao entendimento da deficiência intelectual foi em 1650, com Thomas Willis, autor da obra *Celebri Anatome* (1664), que levantou a tese da postura organicista das doenças mentais, descrevendo a anatomia do cérebro e inferindo que tais enfermidades estavam relacionadas às alterações da estrutura do cérebro, todas as doenças mentais estariam sendo resultado de alguma lesão ou disfunção nervosa.

Com a Revolução Industrial -século XVIII -, começou o debate de se o deficiente teria condições de produzir, afinal, as deficiências em um todo (físicas e mentais) começaram a ser vistas como um fator impeditivo do trabalho fabril predominante à época. As deficiências intelectuais apresentam um atraso no seu desenvolvimento junto com dificuldades de aprendizado e realização de tarefas corriqueiras, além de interferir na comunicação com o meio, é todo um comprometimento cognitivo que pode afetar as habilidades adaptativas, então acreditar que um portador seria hábil para lidar com a demanda produtiva (que na época era exaustiva e extremamente danosa, como se pode induzir da obra cinematográfica *Tempos Modernos* de Charles Chaplin, onde Carlito, personagem principal da obra, sofre de um surto nervoso pelo esforço repetitivo que exercia, hoje conhecemos esse incidente como a Síndrome de Burnout) não era sequer cogitada. Avançando ao século XX, as inovações tecnológicas resultantes da evolução tecnológica e industrial, as melhorias das condições de renda e das políticas públicas de saúde refletindo-se numa queda considerável da mortalidade, das melhorias sanitárias e das campanhas de vacinação em massa que reduziu significativamente o

número de surtos epidêmicos, além da alta taxa de migração do campo para as áreas urbanas, assim como o desenvolvimento de novas práticas agropecuárias, o que melhorou a produção de alimentos, contribui para uma explosão demográfica e uma densidade populacional urbana exacerbada. Essa concentração populacional gerou uma procura maior por matrículas de crianças e adolescentes em escolas, e como reflexo direto, aumentou também o número de pessoas com deficiência a procura de ensino nos ambientes regulares de ensino; esse fato fez com que a o sistema de ensino criasse classes e escolas especializadas, mas não como um meio inclusivo, apenas um método para desobrigar o sistema regular de se responsabilizar pela educação destes, segundo Luciana Pacheco Marques (Marques, 2000, p.50), “era um verdadeiro depósito de crianças problemáticas”.

Nesse contexto surge o conceito interacionista de inteligência (Jean Piaget) que tem por base a interação de ambos os alunos como a melhor forma de produzir o conhecimento e levar o ensino adequado aos portadores de alguma deficiência, é a defesa de “que o conhecimento não é imanente nem ao sujeito nem ao objeto, sendo assim, construído na interação entre estes dois polos”. (PALANGANA, 2001, p.65) Nessa abordagem, as faculdades hábeis, sensoriais e adaptativas dos alunos seriam corroboradas pela qualidade da interação social entre os indivíduos e o meio a que fossem inseridos. Ou seja, o homem ao interagir com o meio ambiente responderia aos estímulos externos, processando as sensações, organizando-as de maneira lógica e só assim construindo o que se poderia denominar conhecimento a partir das tentativas e erros (COLL, 1992, p.164), seria um processo de ciclos, quanto mais o aluno fizer determinada ação e assim tiver que refazê-la, mais o conhecimento se tornará inerente a ele. Posteriormente, o entendimento do que é a deficiência mental continuou a evoluir, surgindo uma nova concepção, a teoria da modificabilidade cognitiva de Reuven Feuerstein¹; segundo o mesmo, todas as pessoas tem as condições necessárias para desenvolver a habilidade de raciocinar e aprender de maneira esquematizada, independentemente de suas deficiências ou limitações intelectuais, condição social, idade, raça ou nacionalidade, desde que haja um interventor capaz de interagir, assim é uma decorrência direta da teoria interacionista na Educação Especial.

¹ Educador e psicólogo judeu-israelense. Ph. D. em Psicologia do Desenvolvimento. Sua principal área de estudo foi Psicologia do Desenvolvimento, Clínica e Cognitiva desde uma perspectiva intercultural.

*“Em Piaget encontrei uma ilha de pensamento sobre o sistema cognitivo. Ele perguntou, por exemplo, como crianças construíam suas palavras por meio de pensamento e ação conforme era determinado pelo amadurecimento do cérebro e agiam de acordo com a relevância dos objetos aos quais eram expostas. De acordo com Piaget, o sistema cognitivo desenvolve estruturas e operações de pensamento que são criadas no decurso das interações entre o ser e o mundo, em diversos estágios de desenvolvimento e maturação. Essas estruturas de pensamento (Piaget denominava *schemata*) permitem que a pessoa organize o mundo que é vivido e o planeje para criar nova informação a partir do que não é vivido diretamente e construir em pensamento um mundo expandido que é planejado e organizado.”*
(FEUERSTEIN: FEUERSTEIN; FALIK, 2014, p.19)

Em contrapartida, simultaneamente ao desenvolvimento dessa nova concepção, a sociedade psiquiátrica da época ainda menosprezava a cognição como fonte do comportamento humano e de suas decisões, defendiam que tudo vinha de uma vontade incontrolável que subjuga o homem a um estado de selvageria, assim, a concepção de Feuerstein que preconizava que a cognição era o principal fator de adaptação ia de total encontro ao que se sabia à época.

Atualmente, as deficiências intelectuais são mais bem trabalhadas e correlacionam as concepções interacionista e cognitiva, além de entendermos o fato genético e estrutural da deficiência. Tal condição pode gerar limitações nas áreas sociais (comunicação e relacionamentos) e hábeis (adaptação), mas que recebem influência direta do meio ambiente onde são inseridas, podendo assim aumentar o grau de dificuldade no desempenho pessoal de determinada tarefa, como aumentar as chances de um desenvolvimento sadio conforme suas limitações das habilidades cotidianas. As funções intelectuais, segundo a Classificação Internacional da funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), são necessárias para compreender e integrar construtivamente as várias funções mentais, incluindo as funções cognitivas. O transtorno do desenvolvimento intelectual gera déficits nas funções mais genéricas do intelecto, são elas: raciocínio, solução lógica de problemas e conflitos, aprendizagem (gerar um déficit não prediz em nenhum momento que o deficiente mental não tem capacidade de aprender, ele continua sendo dotado desta habilidade, entretanto, alguns em níveis inferiores aos que a sociedade considera o normal), e capacidade de pensamento abstrato, que seria a capacidade de compreender as propriedades essenciais e comuns dos relacionamentos e assim tirar conclusões. Tal condição é determinada por níveis, sendo eles os seguintes:

- Retardo mental leve (QI entre 50 e 69) - CID F70 - é observada limitações que se relacionam com a aprendizagem e comunicação com desenvolvimento tardio. Segundo o DATASUS, *“Provavelmente devem ocorrer **dificuldades de aprendizado** na escola. Muitos adultos serão capazes de trabalhar e de manter um relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade.”*
- Retardo mental moderado (QI entre 35 e 49) - CID F71 - as pessoas quando afetadas neste quadro apresentam maior lentidão para aprender e desenvolver a linguagem ou comportamentos habituais como se sentar, além de ocorrerem frequentes atrasos no desenvolvimento na primeira infância, mas ao receberem tratamento e apoio adequado conseguem ganhar certa independência para viver e habilidades acadêmicas e sociais.
- Retardo mental grave (QI entre 20 e 40) - CID F72 - ausência total ou quase em sua totalidade das capacidades comunicativas, exteriorizadas pela falta de linguagem ou linguagem extremamente reduzida; não desenvolve capacidade de autocuidado, como precisam de apoio direto.
- Retardo mental profundo (abaixo de 20) - CID F73 - apresentam limitações acentuadas nas funções elementares, como comunicação e habilidades motoras e psicomotoras, não conseguindo em certos casos, realizar até mesmo suas necessidades fisiológicas. As limitações atingem a capacidade de entender ou de agir de acordo com as solicitações.

O grupo mais afetado pela deficiência intelectual são os indivíduos que têm Síndrome de Down; nesse momento é bom fazermos uma diferenciação entre deficiência intelectual e doença mental, pois não são a mesma coisa, embora por muitas vezes as usamos como sinônimos. A deficiência intelectual, já bastante discutida até o momento, gera uma limitação no desenvolvimento das funções que permitem compreender e interagir com o ambiente em nível pessoal e sensorial, enquanto a doença mental, por mais que exista as funções, estas ficam comprometidas pelas anomalias psíquicas do paciente, entretanto, as duas podem coexistir em um indivíduo.

2.1 SÍNDROME DE DOWN

Publicada em 1866 por John Langdon Down, médico pediatra do hospital John Hopkins, em Londres, capital da Inglaterra, a obra *Observations on Ethnic Classifications of Idiots* tinha o intuito de classificar etnicamente os tipos de

deficiências mentais existentes, e no meio dessas estava a descrição que seguiu os preconceitos da época de algo que se chamara de grupo étnico de “mongolismo” ou *idiotia mongolóide* (Moreira, El-hani & Gusmão, 2000). Ao passar dos anos foi ganhando novas denominações que nada se relacionavam com o fato clínico, como *imbecilidade mongolóide*, *cretinismo furfuráceo* e *acromicria congênita*. Somente a partir de 1965 que a Organização Mundial de Saúde (OMS) admitiu a denominação *Síndrome de Down*, pois Jérôme Lejeune, em 1959, durante pesquisa concluiu a causa genética da Síndrome de Down, trazendo nova concepção do entendimento de deficiência, associando ao fator genético e afastando a teoria degenerativa da época.

A Síndrome de Down, é uma cromossomopatia onde o quadro clínico se explica no desequilíbrio cromossômico, ou seja, é uma condição genética onde o portador possui 3 cromossomos no par 21, o menor par de cromossomos da espécie humana, por isso o nome Trissomia do 21 (aneuploidia), é causada por uma anomalia na divisão celular durante a embriogênese. É a malformação cromossômica mais comum em humanos e uma das principais causas genéticas de deficiência intelectual, presente na maioria das pessoas com síndrome de Down. A trissomia pode se gerar na divisão embrionária de 3 formas:

- Trissomia simples - não disjunção do par 21 no momento da divisão celular, sendo assim sua maioria de origem meiótica, onde o cromossomo 21 não se separa, permanecendo os dois na mesma célula, logo, no momento de fecundação a célula que não realizou a disjunção se encontra com outra, dando origem a uma célula com trissomia, apresentando assim 47 cromossomos ao total. Representa 95% dos casos.
- Mosaicismo - Representa cerca de 2% dos casos; o zigoto começa a formar-se normalmente, produzindo o desequilíbrio na terceira divisão celular, comprometendo apenas parte das células, já que parte delas terão 46 cromossomos e a outra parte 47 cromossomos.
- Translocação - representa cerca de 4% dos casos; o cromossomo 21 extra vem unido a outro par de cromossomos, geralmente o 14, ou seja, o cromossomo 21 extra não é identificado como livre, mas translocado com outro cromossomo.

A Síndrome de Down vem ligada a alguns problemas de saúde, como já citado, a deficiência intelectual é um deles, presente na maioria dos casos, outro bastante comum é a condição física de hipotonia muscular do indivíduo, que seria a diminuição do estado de tensão elástica muscular (contração ligeira) e por

consequência da força, o que gera moleza e flacidez corporal, apresentam características morfológicas comuns, tais como olhos amendoados/oblíquos, nariz pequeno e achatado, língua grande e protuberante com a boca pequena, apresentando o palato da boca alto, o crânio apresenta braquicefalia, o pescoço é curto com excesso de tecido adiposo, baixa estatura e mãos e pés pequenos. Além disso podem apresentar outras complicações clínicas como cardiopatia congênita operável, problemas de audição e visão, alterações na coluna vertical, distúrbios de tireoide, problemas neurológicos, obesidade e envelhecimento precoce, estreitamento duodenal e distúrbios intestinais, asma crônica e bronquite, doença de alzheimer, calcificação da gânglia basal, o que causa convulsões e epilepsia. Quanto às habilidades intelectuais, a evolução da pessoa com Síndrome de Down está mais ligada ao meio em que ela vive do que ao fator genético, assim como citou Moreira, na obra *“A síndrome de Down e sua patogênese: considerações sobre o determinismo genético”*:

“Deve ser também ressaltado que as habilidades intelectuais do Down têm sido historicamente subestimadas. Estudos contemporâneos mostram que a maioria dos Down tem um desempenho na faixa de retardo mental entre leve e moderado. A melhor capacidade cognitiva tem sido atribuída ao mosaicism cromossômico, além de outros fatores como o conjunto genético do indivíduo e a influência de fatores epigenéticos e ambientais.” (Moreira, El-hani & Gusmão, 2000)

A hipotonia muscular pode interferir na evolução da comunicação, uma vez que o timbre vocal é de uma frequência mais baixa e marcada por instabilidade, o que compromete a inteligibilidade da mensagem que se quer passar; quanto a linguagem, a deficiência intelectual retarda um pouco a aquisição, mas a pessoa com síndrome de Down é totalmente capaz de entender e manter uma conversação com outras pessoas de forma diversificada já que a linguagem é uma aprendizagem submetida ao ambiente, é uma construção social. Esse atraso mental pode refletir em déficits no processo de aprendizagem escolar nos planos cognitivos, linguísticos e motor, e acabam sendo acentuados por conta das debilidades fonoarticulatória que dificultam a ação de auto monitoração que permite a criança regular a qualidade da articulação, compreender os sons emitidos e assim corrigir a fala. Todavia, com o acompanhamento de um profissional especializado, esse processo pode ser impulsionado a um desenvolvimento por apropriação dos costumes, uma cópia do meio em que se sente segura, adquirindo conhecimento e culturas, direcionando-se a certa autonomia e personalidade (Bartalotti, 2004, p. 46), tendo em vista que a

personalidade do indivíduo com Síndrome de Down é formada pelo ambiente em que vive, não somente pelo fator genético.

“É importante ter clareza de que estas duas linhas de desenvolvimento funcionam de maneira independente, mas a linha cultural sobrepõe-se à natural, pois trata dos processos de apropriação e domínio dos recursos da cultura. O componente biológico fornece o substrato, as condições básicas necessárias, mas não suficientes, para os processos de desenvolvimento regulados pela participação na vida social e para a apropriação mútua que se produz entre sujeito e cultura. Para Vygotsky (1991:2), ... a história do comportamento da criança nasce do entrelaçamento dessas duas linhas. (BARTALOTTI, 2004, p. 48)

A cognição se desenvolve de maneira variável, a idade cronológica não vai acompanhada da idade mental, por isso uma intervenção precoce auxilia o indivíduo a amadurecer de maneira indicada os fatores psicológicos, motores e sociais, o que contribuirá para o processo de aprendizagem. A deficiência intelectual não é um atestado de óbito, com os estímulos certos a pessoa com Síndrome de Down consegue manter uma vida saudável, tendo seu quociente estimulado e diminuindo as limitações causadas pelo retardo mental, segundo Melero, a inteligência não se define apenas por um teste (QI), mas é construída, sendo assim, o processo cognitivo, motor, linguístico, afetivo e social é definido pelo nível de apoio ao que submetido.

“Como es sabido algunos autores que trabajan en el campo de la educación de las personas con síndrome de Down, suelen afirmar que éstas tienen déficit intelectual. Esto es sabido a que la inteligencia ha sido considerada tradicionalmente como esa capacidad innata, relativamente fija, constante toda la vida, que viene determinada genéticamente y caracterizada por habilidades globales y específicas...La inteligencia no se define, se construye.” (MELERO, 1999, p. 49)

Logo, se há a capacidade de aprendizagem, como figura do direito, humana, e pelo zelo ao princípio da dignidade da pessoa, as crianças e adolescentes com Down tem o pleno direito de usufruir das políticas públicas do Estado voltadas à educação, direito social e fato importante no desenvolvimento da vida social do educando. Assim, o próximo capítulo tratará sobre o direito à Educação;

3 DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil é considerada a constituição mais humanitária da nossa história, regada diretamente da visão humanística da revolução Francesa, e guiada segundo as normas internacionais de direitos humanos, ela visa garantir um desenvolvimento social de forma igualitária a toda pessoa, não impondo restrições por questões de raça, sexo, idade ou qualquer outro fator; dentre seus dispositivos temos o que chamamos de direitos sociais, que são direitos de segunda geração e se ligam a reivindicações de justiça social (MENDES, p.206), externalizados pelas necessidades individuais, e fator impeditivo do retrocesso social, ou seja, são direitos fundamentais de cada homem, inerentes a eles e de prestações positivas do Estado, que visam concretizar os objetivos do Estado brasileiro escritos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º: “construir uma sociedade livre, justa e igualitária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Como citado, o princípio da proibição do retrocesso social aplica-se aos direitos sociais com o objetivo de alcançar maior efetividade quando parte da diretiva das ações do Estado, o que isso quer dizer? O princípio da proibição do retrocesso social impede que as ações do Governo tomem um rumo a retirar direitos adquiridos ou direitos sociais que já integram as normas brasileiras e assim prejudiquem aqueles que de alguma maneira, direta ou indiretamente, se beneficiavam daquele direito; utilizando o direito à educação, tema do nosso capítulo, como exemplo, as normas brasileiras postulam que todos tem acesso à educação básica infantil de maneira não onerosa, e há a qualidade de ensino para jovens e adultos, para aqueles que por alguma situação não puderam desfrutar na idade indicada do direito a educação, esta é norma posta e já regulamentada, assim com o princípio do não retrocesso social, o Estado não pode editar nova lei abolindo o ensino para jovens e adultos, pois isso seria um retrocesso quanto à dignidade social, de mesmo modo, não pode parar de ofertar ensino básica infantil através das creches e pré escolas, alegando a criança ser muita nova para aprender, sendo assim um peso econômico para o órgão estatal, pelo contrário, deve providenciar mais vagas para que o ensino alcance a todos quanto precisem. Segundo Eliane Ferreira de Sousa, tal princípio é um meio para

diminuir a discricionariedade que o Estado possui quando vai decidir sobre direito que precisem de uma complementação para gerar efeitos, principalmente quando se fala dos direitos e das garantias fundamentais postuladas e inerentes (SOUSA, 2012, p.30), dos quais muitos são cláusulas pétreas ou equiparadas a essas. Segundo Canotilho:

“o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial” (CANOTILHO, 1998, p. 321)

Sendo a educação um direito social previsto no artigo 6º da Constituição, torna-se um direito indispensável para a concretização da dignidade humana, tendo como característica ser um direito de eficácia condicionada, precisando que o legislador produza, para que possa gerar efeitos, uma complementação legal, além do dever de uma prestação material do Estado, o qual não pode negar-se a fazê-lo, mesmo que na reserva do mínimo legal; o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o Estado não pode deixar de atender a tal direito, pois não pode desvincular-se das obrigações que sobre ela recaem, principalmente daquelas que nasçam de direitos fundamentais e constitucionais, principalmente se a justificativa foi algum ônus ou por alegação da cláusula do financiamento impossível, a não ser se provada a concreta impossibilidade de prestar por condições econômicas negativas do Governo (MENDES, p.278).

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por

qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina. (RE 410715 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006 PP00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290)

Com isso, se pode compreender que “o mínimo existencial é marco definidor e inderrogável do conteúdo mínimo dos direitos fundamentais” (SOUSA, 2012, p.29), não podendo agir de maneira omissiva ou comissiva deixando de cumprir o que é estabelecido em lei. O direito a educação é um direito público subjetivo, e afasta a possibilidade de recusa do Estado, mas não apenas isso, o seu caráter essencial faz com que a sua prestação não seja apenas fazer o que a lei manda, mas proporcionar meios e estratégias para que todos tenham acesso a esse direito, assim, não é apenas criar escolas, contratar professores e matricular alunos, mas garantir um sistema que diminua a saída das escolas e tenham um ensino de qualidade, inclusivo e adaptado as limitações dos indivíduos. Segundo a lei nº 9.394/96, a educação compreende o processo de formação que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais; entendamos então que o direito à educação é o conjunto desses fatores mais as normas e princípios dispostos em mesma lei, que discutem a relação aluno-professor, ou qualquer envolvido direta ou indiretamente nos processos de ensino e aprendizagem do educando.

O direito à educação surgiu no Brasil na Carta Imperial Brasileira de 1824, a primeira constituição brasileira, nela foi determinado a gratuidade do ensino

primário, porém no texto posterior de 1891 foi suprimido tal determinação, restando apenas a obrigatoriedade do ensino de natureza laica, apenas em 1934 que o direito à educação começou a ganhar maior aparato legal, estabelecendo a ideia de ser um direito de todos, ministrada pela família e pelos poderes públicos; em 1946 surgiu a competência da União em legislar sobre os fundamentos e políticas sociais voltadas a educação. Para Costa (2002, p.08) havia uma busca por equilíbrio social através das políticas governamentais, procurava entender as necessidades educacionais e estabelecer uma norma que servisse de controle e segurança jurídica para o exercício do direito, assim: “Em todo esse envolver é consciente a busca de se adequar a educação às necessidades sociais pela legislação como expressão das políticas públicas. As leis educacionais passam a ser instrumentos de políticas coercitivas e obrigatórias na ausência de outros expedientes mais condicionantes, eficientes e efetivos”. Não era apenas editar uma lei e deixar surgir efeitos, era a busca por uma garantia inspirada nos ideais de liberdade e solidariedade, assim surge o primeiro esboço da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – afinal, como supradito, o direito à educação tem eficácia limitada, logo precisa de lei extravagante para gerar efeitos-, em 1961, sob o nº 4.024/61; o texto legal trazia em seu corpo a defesa as liberdades humanas e os princípios para o domínio dos recursos científicos-tecnológicos, culturais e sociais, garantindo que o direito à educação seria de todos e, de responsabilidade da família e da escola, de forma pública ou particular, além de já ter um embrião do núcleo da nossa pesquisa, a educação inclusiva, na época chamada de educação diferenciada, ou educação de excepcionais, já visando a integração no sistema geral da educação, e fornecendo algo que embora ineficaz, pretendia proteger a inserção da criança “excepcional” no sistema particular de ensino, como bolsas, empréstimos e subvenções.

Em 1964, período que entendemos como o início da ditadura militar brasileira, o novo presidente, Marechal Castelo Branco, determina que seja elaborada nova constituição, sendo promulgada em 1967, traz a possibilidade de ensino no lar, podendo o poder Executivo legislar sobre todas as matérias referentes à educação, sendo assim levado ao Estado o dever de oferecer educação. Somente em 1971 foi editada lei atualizando as diretrizes e bases da educação nacional, a lei nº 5.692/71, com um texto um tanto que incoerente com o que realmente o regime militar

pretendia², em seu artigo 1º previa o objetivo de “[...] proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de autorrealização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania”. E novamente, vimos a evolução do trato quanto à educação das pessoas com deficiência físicas e intelectuais, havendo a conquista da possibilidade de tratamento especial.

Apenas em 1985, com a eleição de Tancredo Neves é que se tem fim o regime militar no Brasil, essa redemocratização e as reformas que se seguiram trouxeram grandes benefícios quanto ao direito à educação, o texto constitucional da época sofreu emenda, implementaram o financiamento à educação, melhorias sociais e econômicas para os cidadãos, e em especial para os deficientes, até a elaboração de nova Constituição em 1988, nossa atual, onde o direito à educação começou a ser entendido como direito social.

Atualmente, no Brasil a educação é dividida em ensino básico, referente a educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, e ensino superior; de forma paralela a esses níveis são ofertadas modalidades como a educação profissionalizante e tecnológica, estas modalidades compreendem o preparo do educando para exercer alguma profissão, articulando a sala de aula com a qualificação profissional e técnica.

Segundo a Lei nº 9.394, em seu art. 22, o ensino básico tem a finalidade de desenvolver o educando, prover uma formação comum indispensável para o exercício da cidadania e garantir meios de progressão de posteriores trabalhos e estudos, com foco na alfabetização plena do aluno. A educação básica infantil é a primeira etapa da educação básica, objetiva o desenvolvimento integral da criança, físico, psicológico, intelectual e social da educanda, compreendendo a faixa etária dos 0 a 5 anos de idade, considerado um período importante do desenvolvimento da personalidade do educando, definindo sua reação e receptividade de novos estímulos, sendo esse o núcleo personalíssimo de como esta expressará seus sentimentos e impulsos, pé inicial para a socialização. O ensino fundamental tem o objetivo de exercitar as capacidades de aprendizagem adquiridas anteriormente – leitura, escrita, cálculo, comunicação -, de facilitar a compreensão do ambiente de norma natural e

² O regime militar via os universitários como possíveis inimigos do governo (PELEGRI e AZEVEDO, 2006), assim, o conjunto de medidas tomadas na Reforma Universitária pretendia criar um meio de controle e disciplina sobre o grupo acadêmico. A Reforma Universitária, o Plano Nacional de Alfabetização e os núcleos de educação popular tinham o intuito de inviabilizar a classe.

social, da identificação do sistema político, economia e interação tecnológica, é introduzido o estudo das artes e da cultura, como dos valores sociais que guiam a sociedade, resultando no desenvolvimento de um sistema cognitivo mais elaborado do aluno, ou seja, o processamento das informações que chegam de diversas fontes as quais são transformadas em conhecimento no processo de construção da inteligência, a aprendizagem. Esses processos cognitivos se tornam em percepção, atenção, memória, pensamento, linguagem corporal e vocal, aprendizagem e autonomia, pontos mais que importantes para a educação de pessoas com Síndrome de Down. O ensino médio tem a finalidade de preparar o educando para a cidadania e para o trabalho, de modo que possa superar novas condições de ocupação e aperfeiçoamento, como desenvolver o educando como pessoa, ética e moralmente, proporcionando certa autonomia intelectual e pensamento crítico, pelo menos em tese legal, falamos aqui do que deveria ser a educação segundo a lei, é mais um dever-ser do que um ser em plena existência, mas esse não é o foco do nosso debate.

A educação profissionalizante técnica pode ser oferecida de maneira integrada ou paralela ao ensino médio do educando, sendo assim, atinge um público alvo de jovens que necessitam entrar no mercado de trabalho (FRIGOTTO, 2010), é uma saída dada pelo ordenamento para aqueles que tem a precocidade de entrar em algum mercado de trabalho, seja por vulnerabilidade financeira ou desejo de crescimento profissional. Outro ponto importante é que de acordo com as normas brasileiras, a profissionalização pode ser ofertada junto à matrícula do ensino médio, estendendo a carga horária, assim surgiu o “novo ensino médio” na lei nº 13.415 de 2017. Dessa forma, o ensino profissionalizante integrado ao ensino médio é uma forma de inclusão social visto que possibilita a profissionalização de estudantes que precisam garantir sua subsistência e de sua família, o que é a realidade de muitos brasileiros; quando falamos então de pessoas com alguma deficiência, ao ofertar o ensino profissionalizante junto ao ensino médio se pode ter um grau maior de inclusão para estes, foco do nosso trabalho.

3.1 DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO

O direito à profissionalização é previsto na Constituição Federal de 1988, no título VII, onde trata da ordem social; está diretamente ligado aos direitos sociais do título II, podendo ser visto como uma complementação destes (TAVARES, 2007),

principalmente quando se fala sobre os direitos a educação e ao trabalho, entretanto, essa conexão não significa o exercício laboral precoce (MACHADO, 2003), mas uma possibilidade de qualificação para um dia entrar no mercado de trabalho com maiores probabilidades de encontrarem um emprego rentável; é assegurado as crianças e adolescentes no artigo 227³ da CF/88, com apontamento de absoluta prioridade por se tratar de vulnerável e pessoa em desenvolvimento. Não somente na constituição, mas esse direito também é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e no Estatuto da pessoa com deficiência. Desde 2010 com a Emenda Constitucional nº 65 o direito à profissionalização deixou de ser apenas dos adolescentes⁴ e começou a ser garantidos também aos jovens⁵, antes disso, a garantia mais próxima a esse direito era a do acesso a educação com intuito de qualificação para trabalhar, que era previsto no artigo 205⁶ da CRFB/88.

A profissionalização é um direito fundamental, logo é inerente a todo homem, não é condicionado a idade, sexo, raça e muito menos a condição física e mental, pelo contrário, o texto legal não define parâmetros de quem pode e não pode ter acesso a esse direito, nem mesmo quando fala da prioridade aos adolescentes, pois não restringe o acesso somente a esses, apenas coloca uma acentuação de que o Estado deve prestar, como supradito, mesmo que em grau do mínimo possível; é considerado um direito fundamental por ser originado do direito fundamental social ao trabalho, além disso, os direitos sociais também podem ser considerados fundamentais quando forem responsáveis pela qualidade e dignidade de vida do homem; assim, por fazer parte dos direitos que cuidam da qualidade de vida dos adolescentes e jovens, o direito a profissionalização se enquadra mais uma vez nos direitos fundamentais.

Pode-se definir também o direito a profissionalização como o acesso a uma preparação para inserção no mercado de trabalho, o que se difere da formação

³ BRASIL. Constituição de 1988. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

⁴ Art. 2º da Lei 8.069/90 Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e **adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade**.

⁵ Lei nº 12.852/2013 Art. 1º § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

⁶ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

profissional que é mais abrangente e é classificado como forma de educação permanente. Por estar inserido no capítulo que trata da ordem social, pode ser equiparado a um direito social que regula os direitos sociais, é uma complementação como também um exercício desses direitos; como ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social, assim como diz o art. 193 da CRFB/88, sendo mais aprofundado, toda a Constituição valoriza o trabalho, já que esses é um de seus princípios⁷, e todos seus preceitos são regulados pelo bem-estar e pela Justiça social, Silva nos esclarece o seguinte:

“Ter como base o primado do trabalho significa pôr o trabalho acima de qualquer outro valor econômico, por se entender que nele o homem se realiza com dignidade. Ter como objetivo o bemestar e a justiça sociais quer dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem-estar, hão de propiciar trabalho e condição de vida, material, espiritual e intelectual, adequada ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há se equanimemente distribuída. Neste particular, a ordem social harmoniza-se com a ordem econômica, já que esta se funda também na valorização do trabalho e tem como fim (objetivo) „assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. “(art.170 da CF) [...] (SILVA, 2007)

O texto legal da CRFB/88 traz a relação educativa do direito à profissionalização, sendo voltado ao desenvolvimento pleno das capacidades pessoais e dos potenciais do indivíduo. Não é uma abertura para o trabalho clandestino, pelo contrário, o adolescente continua impedido de trabalhar salvo na condição de jovem aprendiz a partir dos 14 anos de idade, cumprindo com todos os requisitos constitucionais para isso. Quanto a possibilidade de jovens aprendiz, também prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas, essa se trata da prática de aprendizagem profissional, visando a qualificação, a absorção de novas habilidades, o desenvolvimento de competências e pôr fim a aprendizagem de uma nova profissão, sendo um alongamento do direito à profissionalização.

O direito à profissionalização é algo claro na constituição, sendo equiparado a direito social, ligado diretamente ao direito à educação, encontra respaldo nos arts. 6^o e 227 da CF/88. Sendo a educação direito indispensável, a

⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

⁸ Art. 6º CRFB/88 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

profissionalização torna-se de mesma qualidade, tornando-se assim um direito de prestação continuada e positiva do Estado, o qual não pode abster-se sem ser considerado afronta ao texto normativo constitucional, assim como o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Anotação Vinculada - art. 205 da Constituição Federal - "A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição.
[RE 594.018 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.]
= AI 658.491 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 7-5-2012"

É um direito de todos segundo o artigo 225 da CF/88, com o objetivo de desenvolvimento pessoal, preparo e qualificação profissional. Não pode ser negado já que é um direito intrínseco a natureza humana do ser; regrado pelo princípio da Isonomia material, onde se respeita as igualdades com bases nas desigualdades de cada um. Falando rapidamente sobre a isonomia, que se torna tão importante quando falamos de direitos sociais, pois são eles quem garantem a igual aplicação das leis e retira a possibilidade de uma gestão parcial cheia de privilégios, sendo assim uma garantia de justiça social; é através desse princípio que se pode ler que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A isonomia material defende a ideia de equalizar as normas, preceitos e procedimentos jurídicos entre os indivíduos, consiste então em dividir desigualmente aos desiguais, na medida que respeite as suas desigualdades, para que assim, na desigualdade social venha a se conhecer a verdadeira igualdade (OLIVEIRA, 2019). Assim, o princípio da isonomia limita o Estado a ver todos de forma igual enquanto enxerga que são desiguais, e age de maneira a suprir essa diferença de forma que todos tenham a mesma chance de desenvolvimento e acesso aos serviços públicos e defesa dos direitos sociais, dentre os quais o de acesso à profissionalização; nessa visão, Alexandre de Moraes entende que todos tem direitos a um tratamento idêntico pela lei:

“...todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito...” (Alexandre de Moraes, 2017)

Entendemos assim que o princípio constitucional da isonomia prever a igualdade as condições sociais, com eficácia transcendente, perante o legislador, vedando os abusos que poderiam ser provocados pela discricionariedade absoluta, responsabilizando-o legalmente pela prevenção de injustiças que a aplicação ou alteração do entendimento das leis possam vir a provocar, e perante as autoridades públicas no sentido amplo do termo, vedando os tratamentos diferenciados, como assim seriam se as pessoas com Síndrome de Down, foco desse trabalho, não tivessem a garantia de profissionalizar-se.

Já sabendo o que é o princípio da isonomia, pode-se agora entender o fato de a Constituição definir como princípio do direito à educação a igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas, a liberdade de aprender e a garantia do direito à educação e à aprendizagem a p longo da vida. No artigo 227 do mesmo texto legal, é definido que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, por se tratar de pessoa em desenvolvimento, o acesso à profissionalização dos imberbes; essa determinação nasceu com a promulgação da CF/88, onde as crianças e adolescentes começaram a ser vistas como sujeitos de direito, com especial condição de desenvolvimento e assim necessidade de amparo e proteção integral, e mais tarde em 2010, estendida aos jovens. Assim, a norma constitucional da prioridade absoluta dos direitos melhores interesses que assegurem primeiramente o bem-estar da criança, do adolescente e do jovem.

No tocante ao investimento de recursos públicos, a lei máxima do país define o direcionamento as escolas públicas, podendo em segundo plano serem direcionadas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que não tenham finalidade lucrativa e que apliquem os excedentes em educação, abrindo uma ressalva quanto a profissionalização em seu § 2º, do artigo 213, onde as instituições que ofertem pesquisa, extensão e estímulo a inovação, sendo elas universidades ou instituições de educação profissional. Seguindo para o art. 214, o texto normativo prevê a elaboração do plano nacional de educação para a definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação da educação, assegurando o ensino em seus diversos níveis (atingindo assim o ensino técnico-profissionalizante), as etapas e modalidades, de forma a conduzir a uma formação para o trabalho. O PNE foi aprovado em lei de nº 13005/2014, e conta com alguns objetivos que não

poderemos deixar de abordar por serem ligados diretamente ao cumprimento da ordem social voltada à educação e, então, à profissionalização de forma constitucional.

3.1.1 A Profissionalização no Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação tem o objetivo de unificar a qualidade e oferta do ensino no Brasil, aprovado em 2014, com validade de 10 anos (2014 – 2024), e tem o ideal de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade de ensino e superar desigualdades educacionais. Segundo a lei, “incentivando a erradicação de todas as formas de discriminação”, “promovendo a formação para o trabalho” e respeitar os princípios de respeito aos direitos humanos. Tem a sua grande importância por ser a veia onde as bases e diretrizes e todas as reformas no sistema de educação “bebem”.

Desenvolve-se em forme de anexos, onde estão descritas as suas metas e estratégias a serem cumpridas até findar o prazo de sua validade; vamos no momento nos concentrar nas metas que envolvem a profissionalização do adolescente. A terceira meta estabelecida pelo PNE era a de “universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)”; a visão dessa meta era garantir que um menor número de educandos largassem a escola no ensino médio, prática recorrente entre as comunidades mais pobres, e por aquelas com difícil locomoção e em seguida pela comunidade deficiente, que enfrentando as dificuldades de permanência, tanto estrutural como social, na escola, acabava optando por desistir do ensino. Uma das estratégias decididas com esse intuito era: “Estratégia 3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;”. Ao garantir a profissionalização, o legislador pretende evitar que aqueles que precisam mais cedo garantir um emprego, tenham uma formação para conseguirem um emprego de qualidade, e também garantir que a pessoa com deficiência desfrute dessa oportunidade de profissionalizar-se.

Estratégia “3.10) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e de adultos, com **qualificação social e profissional** para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;(grifo meu)”, como supracitado, a defasagem escolar a muito tempo é um problema a ser enfrentado, e mesmo para esses que “largaram a escola” ainda se deve ser ofertada a proteção jurídica aos seus direitos sociais, afinal esses direitos não são detentores de pré-requisitos para usufruir de sua eficácia, mas são inerentes a condição cidadã e humana. Assim, garantir que estes tenham acesso a uma educação profissional os garante melhor acesso a trabalhos dignos.

Outras estratégias ao decorrer do documento me chamam atenção também: (com grifo meu)

Estratégia “8.4) **expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;”

Estratégia “9.11) **implementar programas de capacitação tecnológica** da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, **articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que **favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;**”

Para não se estender muito na cópia dos textos que estão no PNE, as metas 10 e 11 que tratam diretamente da profissionalização e todas as suas estratégias, que se seguidas até o prazo de 2024 seriam grande diferencial na abordagem do assunto e em sua oferta, a qual anda sucateada quando se fala de inclusão e formas de oferta.

3.1.2 Direito à Profissionalização nas leis infraconstitucionais

A proteção à criança e ao adolescente vai muito além de salvar-guardar a família e o bom trato, é um assunto constitucional que envolve saúde, lazer e educação. Além dos texto constitucional a oportunidade de profissionalização

aparecem em outros textos infraconstitucionais com visão a garantir efetivo exercício sem brechas para a exploração, lembrando que o trabalho infantil é crime e que é vedado o trabalho para adolescentes abaixo de 14 anos de idade, salvo na categoria de jovem aprendiz ou no contrato de trabalho com cláusula de aprendizagem previsto na Consolidação das Leis trabalhistas (CLT), nos artigos 428 a 430, que se tornaram objetos para efetivação do direito à profissionalização.

Segundo a CLT, art. 428, o contrato de aprendizagem é “o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos inscritos em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a formação.” Segundo o Decreto nº 9.0579/2018, formação técnico-profissional metódica é aquela que propõe atividades que alternem em teóricas e práticas e permitam o desenvolvimento de competências profissionais, conhecimentos, habilidades e atitudes, sistematicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva para possibilitar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho, as quais são ofertadas por entidades qualificadas e com competência atribuída por lei (Serviços Nacionais de Aprendizagem) para realizar aprendizagem profissional ou habilitadas pelo Poder Executivo Federal para essa finalidade, que estão tipificadas no art. 430 da CLT (Escolas Técnicas de Educação, entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

Outra disposição legal relevante encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (grifo nosso); onde mais uma vez poderemos ver a determinação de absoluta prioridade em garantir a proteção do adolescente, não como um instrumento de privilégios, mas uma garantia como pessoa em formação de que ocorrerá o devido amparo para as necessidades que aquele

infanto possa ter, seja em atendimentos médicos ou prestação de socorro, em qualquer circunstância, como também nas preferências na elaboração de políticas públicas, de destinação de recursos e em serviços públicos. Como pessoa em formação, os cuidados sociais devidos a estas são de inteira importância na formação de cidadãos dos quais o Estado depende, e de trabalhadores que movem a economia. Ainda no ECA, o Art. 69 é mais um que garante ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, resguardando a condição de pessoa em desenvolvimento e a capacitação adequada ao trabalho, que se liga diretamente as determinações da CLT supracitadas, onde o trabalho deve ser enquadrado as limitações do adolescente/jovem; além de proporcionar o sustento, o trabalho é um dos fatores de dignidade humana, por isso deve sempre atentar as capacidades do adolescente para que não o sobrecarregue ou acabe por induzir ao desenvolvimento de doenças ou transtornos como a síndrome de Burnout.

Mesmo ao adolescente em estado de internação por infração deve ser ofertado o direito de profissionalizar-se, essa é uma determinação legal prevista no ECA, em seu art. 94, X, e art. 124, XI, quando falar do adolescente privado de sua liberdade; a internação ou privação de liberdade não retira o status de pessoa em desenvolvimento, adolescente/jovem ou humano, pelo contrário, essas tem a função de permitir a ressocialização e reeducação do juvenil, assim, o direito à profissionalização sendo inerente a essas classes deve ser ofertado com todas as ferramentas e estratégias possíveis para garantir um ensino adequado.

A lei nº 11.692/2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de jovens, Projovem, também trata do direito de profissionalizar o jovem; é um programa destinado a jovens de 15 a 29 anos⁹, tem o objetivo de reintegrar o adolescente/jovem ao sistema educacional, mais certo dizer, ao processo de educação, sua qualificação profissional e por fim, seu desenvolvimento humano. Para a faixa etária de 15 a 17 anos existe o Projovem adolescente – Serviço socioeducativo, e compreende um leque de adolescentes em vulnerabilidades descritas no art. 10 da mesma lei; tem caráter socioassistencial, ou seja, são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações são voltadas para as necessidades básicas destas, assim como estabelecido pelo art. 23 da lei nº 8.742/93.

⁹ Por mais que a lei faça diferenciação entre jovens e adolescentes, a faixa etária é a mesma, por isso não faremos tal diferenciação quando tratar das leis voltadas ao intervalo entre 14 e 18 anos de idade.

Por meio deste programa se pode entender que a profissionalização não é apenas mero ato de capacitação a parte do ensino regular, mas sim algo ligado diretamente a este e ao direito à educação, e um meio de diminuir a evasão escolar e reintegração daqueles que tiveram que abandonar. Profissionalização é um direito social que visa a dignidade, assim, garantir acesso a grupos vulneráveis corrobora para a diminuição do grupo de risco e da possibilidade do adolescente se submeter a trabalhos clandestinos.

A lei nº 11.788/2008 estabelece o instituto do estágio para estudantes devidamente matriculados no sistema de ensino regular. Segundo o art. 1º, “Estágio é **ato educativo** escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que **visa à preparação para o trabalho** produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de **educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental**, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos” (grifo meu). A principal função do estágio é o aprendizado das competências próprias da atividade profissional a ser exercida, buscando o desenvolvimento de um plano de carreira, proporcionando o educando a conhecer o mercado de trabalho. Nos atentemos para a leitura da lei que a razão do estágio não é a produção ou o labor em si desenvolvido, mas a educação, por isso mesmo a lei determina ser ato educativo, e nesse objetivo não pode interromper ou atrapalhar a continuação da educação ou o desenvolvimento do educando.

A lei nº 12.852/2013 instituiu o Estatuto da Juventude, e mais uma vez se pode ver nele a preocupação que o legislador teve de garantir que o texto legal não se omitisse quanto à profissionalização do jovem; em seu art. 14 o direito à profissionalização é garantido a jovem, junto ao trabalho e à renda, sempre respeitando as condições de liberdade, equidade e segurança do mesmo, e claro, garantindo que a sua remuneração seja adequada ao trabalho por ele exercido com toda a proteção social necessária, sejam elas as leis trabalhistas ou previdenciárias.

Quanto ao direito à profissionalização da pessoa com Síndrome de Down e a proteção jurídica a esta dadas, constitucional e infraconstitucional, inclusive sobre o Estatuto da pessoa com deficiência, será falado no capítulo seguinte.

4 PROFISSIONALIZAÇÃO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN

O direito à educação é um direito essencial para a garantia de dignidade ao homem, sendo esta um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A dignidade é direito fundamental e social, não pode ser violado, e carece de prestações do Estado, é inerente a condição humana, e necessária num Estado Democrático de Direito, mas o princípio da dignidade humana só respeitado, segundo entendimento de Gilmar Mendes, quando “o indivíduo é tratado como sujeito de valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes”; logo, a educação é uma forma de valorar a vida do indivíduo e criar cidadãos, dos quais o Estado tem total dependência, assim como disse Marshall:

“A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem crianças, sem sombra de dúvida, como as exigências e a natureza da cidadania. Está em formação o desenvolvimento de cidadãos. O direito à educação é um direito social de cidadania genuína porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. A escola deveria ser considerada não como o direito da criança frequentar a basicamente, mas como o direito do cidadão ter sido educado.” (MARSHALL, 1967)

Tendo em visto isso, a CF traz à tona a proteção especial das pessoas com deficiências; Mas quem seriam as pessoas com deficiência? Segundo o art. 1ª da Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 2006 pela Assembleia Geral da ONU, a pessoa com deficiência é toda aquela que tem limitações de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetem a sua participação plena e efetiva na sociedade em comparação com as demais pessoas, conceito adotado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Síndrome de Down, como supracitado, é causada por uma alteração congênita que afeta as capacidades intelectuais a longo prazo e varia em nível de comprometimento, afeta o fisiológico e a capacidade dedutiva, então é clara a interferência na participação plena e efetiva em sociedade, logo, incluindo-se no quadro das pessoas com deficiências e gozando dos direitos que são resguardados para o grupo. Além disso, é considerado pessoa em estado de vulnerabilidade, o que resulta em necessidade de intervenção do Estado para proteção do indivíduo com SD. Nestes termos pode-se subter a ação legislativa que a proteção legal vai muito

além de garantias médicas, mas percorre todos os ambientes e polos da sociedade, ou seja, os direitos sociais já falados anteriormente.

Numa abordagem de respeito à diversidade e à igualdade, essa proteção significa respeitar as diferenças e as necessidades individuais, que se liga diretamente ao princípio da isonomia, ou seja, proteger é preservar o desenvolvimento das potencialidades de um indivíduo respeitando o ritmo de cada um. Com esse entendimento, políticas internacionais e nacionais culminam, a partir da década de 1990, a uma compreensão da necessidade de inclusão escolar no ensino regular que atenda as necessidades especiais como o primeiro passo para dignificar a pessoa com deficiência.

Partindo deste rumo, a Constituição Federal define que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de um atendimento educacional especializado voltado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III), não sendo delimitada a algum grupo específico, mas a leitura deixa clara sem necessidade de mais explicações que a norma aborda a todos, independente de suas limitações individuais, todavia, deixa de forma implícita a necessidade de inclusão social ao determinar que a preferência seja em rede de ensino regular. O Estatuto da Criança e do Adolescente segue a mesma direção ao descrever em seu art. 3º:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

O parágrafo único do mesmo artigo define que esses direitos serão aplicadas as crianças e adolescentes de forma igual sem taxatividade ou segregação com bases em critérios sociais, raciais ou qualquer outra forma que possa gerar discriminação como etnia, religião, deficiência ou condição pessoal de desenvolvimento, ou seja, os direitos previstos no estatuto geram efeitos para todos entre 0 a 18 anos de idade. No art. 54 a lei repete o mesmo incerto previsto na Constituição. De maneira mais incisiva, o Estatuto da Pessoa Com deficiência, a lei nº 13.146/2015, traz em seu art. 8º:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, **à educação, à profissionalização**, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.” (grifo meu)

Agora de maneira mais clara pode-se ver que a proteção dos direitos da pessoa com deficiência é garantida de maneira prioritária, assim, a educação e a profissionalização, foco desta pesquisa, correm de maneira que melhor garantam o bem-estar da pessoa, sendo assim sua dignidade de forma explícita. E não só isso, esses direitos devem ser oferecidos de forma adaptada a limitação de cada pessoa, de forma que não induza a vexame ao usufruí-lo. A dignidade é direito sensível e não pode ser ferido, além de ser a base da sociedade e fundamento do Estado. O art. 27 da mesma lei prevê o ensino como uma forma de preservar e incitar os potenciais da pessoa deficiência e por isso gera a necessidade de um sistema educacional inclusivo.

“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.”

Mas não se trata apenas de garantir a inserção na sala de aula e abandoná-lo, pelo contrário, a inclusão se dá através de um ensino de qualidade ao longo de toda a vida, ou seja, abarca não apenas o ensino infantil, fundamental e médio, mas o ensino superior e técnico profissionalizante. Esse ensino serve para manter a pessoa com deficiência a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação que possa sofrer, dentro e fora da área escolar e familiar. O poder público fica assim incumbido de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, aprimorar, acompanhar e avaliar a situação desses sistemas educacionais inclusivos de maneira a fornecer as condições necessárias para acesso, permanência e participação direta e proveitosa do educando com deficiência tal como a Síndrome de Down. Esses meios devem ser realizados através da oferta de serviços e utilização de recursos de acessibilidade e da eliminação daquilo que possam ser barreiras contra a promoção de inclusão plena e de um ensino especializado para alavancar a

aprendizagem do educando deficiente. Essa aprendizagem envolve enxergar o aluno mais do que as suas limitações, mas vê-lo como pessoa em desenvolvimento e com potenciais para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o acesso ao currículo escolar nas mesmas condições de igualdade que os demais, lembrando que como supracitado, a aprendizagem envolve muito mais que o desenvolvimento de leitura ou cálculos básicos, mas sim o desenvolvimento pleno de conquistas e autonomia.

Além disso, o texto legal é claro ao determinar que esse ensino inclusivo e a luta para diminuir os obstáculos é determinado para todos os níveis de ensino, logo, ensino especializado e adaptado não é uma determinação apenas para a educação infantil ou para o ensino médio, mas para todos os graus de educação durante a vida do indivíduo.

4.1 SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO E A EDUCAÇÃO ESPECIAL

O surgimento da concepção de ensino inclusivo é vinculado historicamente ao surgimento dos direitos das pessoas com deficiência à educação em sala regular de ensino. Para Bueno (2008, p.43), a inclusão escolar se tornou uma discussão política evidente quando começou a ser constatado a sua incidência nas propostas de políticas nacionais e/ou internacionais e nos discursos políticos dos polos ideológicos, como nas produções científicas e acadêmicas; logo, a discussão do que seria um ensino inclusivo já é um debate antigo, mas que ainda gera muitas confusões. A inclusão não se refere apenas as pessoas com deficiências, mas a toda classe de alunado, transcorrendo das deficiências aos transtornos globais de desenvolvimento, como a superdotação do educando, e já ligado a ideia de que incluir é respeitar etnias, culturas e religiões, ou seja, a todos os status de diferenças que uma criança ou adolescente possa carregar.

O ensino inclusivo visa à eliminação dos preconceitos existentes, tal como debatido anteriormente nesta pesquisa: ter Síndrome de Down não significa não ter capacidade de aprender. A inclusão aponta para a possibilidade de assegurar as potencialidades dos alunos com alguma necessidade especial, de forma a garantir uma boa educação para todos e o adequado planejamento e ensino dos currículos obrigatórios; Segundo Aranha (2004):

“No âmbito da educação, a opção política pela construção de um sistema educacional inclusivo vem coroar um movimento para assegurar a todos os cidadãos, inclusive aos com necessidades educacionais especiais, a possibilidade de aprender a administrar a convivência digna e respeitosa numa sociedade complexa e diversificada.” (ARANHA, 2004, p.20)

Na escola inclusiva, o processo de aprendizagem deve ser entendido como um fator social, onde todos os educandos têm o direito de uma escolarização o mais próximo possível do normal. Mas o que seria o sistema educacional inclusivo? É uma abordagem humanística de integração aluno-escola voltada para indivíduos com necessidades especiais em classes de ensino regular. Se difere do ensino especializado em questão de foco, enquanto o ensino especializado se volta a educação dos alunos com deficiência, o ensino inclusivo visa todos os alunos com e sem deficiência e ao convívio destes com a ideia de eliminar os obstáculos que poderiam vir a limitar o processo de ensino e a gozo pleno do direito à educação.

O princípio da educação inclusiva é promover a igualdade de oportunidades e a valorização da pessoa com respeito as suas diferenças em todos os aspectos. Embora seja possível fazer a diferenciação é quase que impossível os dois sistemas de ensino não “andarem de mãos dadas”; é formada uma tríade entre educação especial, sistema educacional inclusivo e um princípio norteador de todos os dois sistemas, inclusão social. Além do mais, uma escola regular deve ser inclusiva, e por lei, ter a possibilidade de ofertar um ensino especializado para os alunos com necessidades especiais que venham a se matricular na escola.

A educação especial é uma garantia aos alunos com necessidades especiais, como discorrido no início deste tópico, a CF estabelece o direito das pessoas com deficiência de receberem educação, preferencialmente, no sistema regular de ensino, assim como também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146.

Além dessas normas, a lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência (termo que caiu em desuso) e sua integração social, como dá outras determinações, fornece um bom apoio a possibilidade de requerer ao Estado o cumprimento das disposições constitucionais voltadas as pessoas com deficiência. Logo em seu art. 1º, § 2º, fica determinado a garantia as pessoas com deficiência de todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento das disposições constitucionais e legais. O Poder Público ficou vinculado

junto aos seus órgãos a assegurar o pleno exercício dos direitos básicos da pessoa com deficiência.

Por determinação legal, o Estado é obrigado a fornecer a educação especializada de forma gratuita as pessoas com deficiência, havendo quando necessário o serviço de apoio nas escolas regulares para que sejam atendidas as necessidades individuais do educando excepcional. Esse apoio se dá através de um profissional de atendimento educacional especializado – AEE – com a função de identificar, elaborar e organizar os recursos pedagógicos e as ferramentas de acessibilidade para então eliminar os obstáculos da aprendizagem, sendo um cuidador para o aluno com Síndrome de Down; segundo o Decreto nº 6.571/08, o atendimento educacional especializado é “o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular”. No Decreto nº 7.611/2011 que dispõe sobre a educação especial e sobre o AEE, em seu art. 2º define o seguinte:

“Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

Esse atendimento pode ocorrer de duas maneiras: suplementar quando se tratar da educação para alunos com superdotação ou altas habilidades adaptando-o as suas necessidades, e complementar quando se tratar de alunos que possuam alguma dificuldade no processo de aprendizagem de forma que os ajude a consolidar o conhecimento como é o caso dos educandos com algum tipo de deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, como as crianças e adolescentes como Síndrome de Down. O serviço de apoio complementar acontece de forma permanente e se limita no tempo e frequência do aluno.

A educação especial é realizada em sala comum de ensino regular, excetuando-se quando não houver a possibilidade de integrar o aluno por conta das condições específicas que este tiver; neste caso, o ensino será realizado em classes multifuncionais ou escolas especializadas. Tal migração não fere a Constituição vez que a norma legal define que o ensino será ofertado de forma preferencial no ensino regular, sendo mais bem abordado no decreto nº 3.298/99:

“Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.”

Outro ponto importante é que os profissionais da educação profissional devem ter formação adequada complementar à sua formação pedagógica para assim oferecer um ensino mais adaptado a realidade do aluno. Essa formação será ofertada pelo Estado e deve seguir os parâmetros estabelecidos em lei e com duração razoável.

A oferta da educação especial não tem prazo para prescrição do direito, pelo contrário, segundo o art. 58, § 3º, o ensino especializado terá seu início na educação infantil, normalmente iniciada aos 4 anos de idade¹⁰, e estende-se ao longo da vida, logo, a modalidade especial de educação abrange todos os processos formativos do indivíduo, assim como na modalidade inclusiva de ensino, por determinação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 27. O intuito dessa proteção vitalícia ao direito à educação é alcançar o máximo desenvolvimento possível dos potenciais e das habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Já que não há a caducidade do direito à educação especial e inclusiva se pode compreender que o ensino profissionalizante está amparado pelos textos legais e que a oferta desses cursos de profissionalização deve seguir os parâmetros estabelecidos por lei de inclusão da pessoa com deficiência, assim, ensino de uma profissão a pessoa com Síndrome de Down, foco desta pesquisa.

4.2 PROFISSIONALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE COM SÍNDROME DE DOWN

A educação especial no âmbito da profissionalização da pessoa com deficiência intelectual, grupo a que as pessoas com Síndrome de Down pertencem, vem sendo colocada em pauta a partir do ideal de que o trabalho, direito social, é uma das principais formas de garantir a dignidade da pessoa com SD e de inclusão social, sendo uma via fundamental para mudar a situação de preconceitos ainda sofridos por

¹⁰ Segundo a LDB a educação infantil começa aos 4 anos de idade, mas o decreto nº 3.298/99 em seu art. 24, § 3º, a educação infantil do aluno com deficiência se iniciará aos zero anos de idade.

esse grupo. Assim entende-se que as metas básicas da educação profissionalizante para os adolescentes e jovens com deficiência intelectual é a eliminação do estigma de que o adolescente com Síndrome de Down não tem habilidades necessárias para exercício comercial; a profissionalização deve sim conter a modalidade especial para a capacitação profissional, para assim exercer de maneira plena uma atividade laboral. Para Jannuzzi:

“A ausência da possibilidade de trabalho aumenta sua exclusão acentuando, então, sua subordinação aos outros, esmaecendo a própria identidade, tornando-o aquele que precisa emprestar a voz de outrem para se fazer ouvir.” (JANNUZZI, 1994, apud VALLE, 2004, p. 21).

O direito ao trabalho é fator primordial de segurança numa sociedade capitalista; através dele somente se é possível garantir a dignidade da pessoa, além disso, é fator de manutenção social e econômica, como defendido por Gilberta Sampaio de Martino Jannuzzi (idem), toda a norma brasileira visa estimular a autonomia da pessoa com deficiência, sem a garantia de um emprego digno esta pessoa fica dependente de outras; a dependência na deficiência intelectual limita ainda mais o indivíduo, pois é o exercício das atividades cotidianas e a sua repetição que o permite desenvolver suas potencialidades e autonomia, reflexivamente, o trabalho desenvolve um efeito de reabilitação para a pessoa com Síndrome de Down, uma vez que incita o aumento da autoestima (MENDES et al, 2004), da autoimagem, da pertinência social (FERRONATTO; WAGNER; FALKENBACH, 2008), e do sentimento de pertencimento a um grupo. As pessoas com deficiência que são inseridas no mercado de trabalho realizam tarefas e executam situações semelhante aos demais, até mesmo nas relações interpessoais os que os estimula a desenvolver a aptidão de dialogar e manter a conversa, além de receber um estímulo as capacidades cognitivas.

“A inserção dos deficientes no mercado de trabalho se constitui num dos meios de viabilizar o processo de integração desses sujeitos com “limitações”: física, mental, auditiva e visual na sociedade. Por meio do trabalho, eles podem demonstrar suas potencialidades, capacidades e competências, construir uma vida mais independente e autônoma, contribuir para seu sustento e ter maiores possibilidades de expandir suas perspectivas de vida, inclusive sob o aspecto dos relacionamentos sociais.” (VIANA, 2010, p. 22).

Outrossim, a lei nº 8.069 garante que ao adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido que é a negação legal de quaisquer formas de

exploração, violência, riscos ou abusos que exponham o adolescente a situações que atrapalhem o pleno desenvolvimento do mesmo como indivíduo, é literalmente o combate ao trabalho infantil. Idem mesma lei, art. 69, o adolescente tem direito a profissionalizar-se e à proteção no trabalho desde que essas respeitem a sua condição de pessoa em crescimento e que a capacitação seja adequada ao mercado de trabalho.

Negar a profissionalização e o direito ao trabalho é o mesmo que negar o direito à dignidade e a cidadania; esta é a garantia da possibilidade de exigir do Estado os direitos básicos do indivíduo, é por onde o Ente reconhece a existência da pessoa não como um número, mas como figura do direito e para quem se deve executar as políticas públicas necessárias para manter a organização social e democrática, como o bem-estar com o atendimento as necessidades básicas. Segundo Farah:

“A realização dos ideais de cidadania tem um roteiro prioritário: justiça social com o acesso a todos aos bens úteis à felicidade do cidadão. O que equivale a dizer da vantagem da livre participação de todos na criação de mecanismos políticos pelos quais o maior número de cidadãos possa participar das decisões do interesse público. Ou ainda o pluralismo pelo qual as diferenças, em todas as formas sejam respeitadas, em prol da convivência pacífica. A solidariedade em que a relação entre os cidadãos, embora sobre interesses diferentes, permita a recíproca colaboração e o desenvolvimento sustentado, em que todos participem e se beneficiem do desenvolvimento científico e tecnológico com igual oportunidade. (FARAH, 2001, p. 4)

O direito à profissionalização surge então como fator imprescindível para preparar o adolescente com Síndrome de Down para o mercado de trabalho, vez que as limitações causadas pela deficiência intelectual são meramente instrumentais e superáveis. Assim como o direito à educação, o ensino profissionalizante também é amparado pelas normas constitucionais e infraconstitucionais e é garantido de forma inclusiva e com ensino especializado. Segundo as normas da LDB e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o ensino especial é garantido a partir da educação infantil e ao longo de toda a vida, logo, legalmente, a profissionalização deve seguir todas as determinações e princípios de apoio à pessoa com deficiência, com o objetivo de diminuir os obstáculos de aprendizagem e inserção no mercado de trabalho.

Como citado no capítulo anterior, a educação brasileira é dividida em níveis, e a profissionalização pode ser ofertada paralelamente ao ensino médio ou em curso a parte; os cursos de profissionalização devem ter cuidado para não repetir os erros de segregação transpassados no mercado de trabalho, a escola como integrante

no processo de aprendizagem e participante dos processos sociais acaba por não ser desvinculada aos modelos e parâmetros dos modelos sociais estabelecidos, e por conta disso acaba por não conseguir eliminar completamente os padrões que “prendem” as relações de trabalho, entretanto, pode estimular a autonomia de buscar a resistência aos sistemas de segregação por se relacionar diretamente ao direito ao trabalho. A formação técnico profissional permite ao adolescente alcançar uma maior chance de conseguir um bom emprego, logo, não pode coibir que a pessoa com Síndrome se abstenha de fazê-lo, pois o gene profissionalização traz a ideia de um direito com objetivo determinado que é o acesso ao setor produtivo de trabalho. O presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI) do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Dezena da Silva, em março de 2022, durante plenária assinaram atos de ações afirmativas e que visam aumentar as oportunidades de empregabilidade das pessoas com Síndrome de Down, juntamente com o Presidente do TST, ministro Emmanoel Pereira; durante a assinatura este citou um incerto que muito nos dias da necessidade de garantias à profissionalização da pessoa com deficiência: "Pessoas com deficiência não querem favores, apenas a oportunidade de mostrar para a sociedade que são capazes de fazer. Atos como estes materializam a inclusão e dão concretude aos postulados constitucionais".

O direito à profissionalização é considerado um direito fundamental por ser uma ramificação de dois outros direito – trabalho e educação – e por atingir como público-alvo a formação de adolescente e jovens. Mas como se dá o ensino profissionalizante especial/inclusivo segundo os postulados legais brasileiros?

A constituição Federal de 1988 postula o direito a criança e do adolescente à profissionalização como um dever do Estado no seu art. 227; no mesmo artigo é determinado ações afirmativas do Governo para a criação e manutenção de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, também prevê a integração do adolescente e do jovem no mercado de trabalho através de treinamento, ou seja, do ensino profissional. A criação de barreiras para impedir essa inserção é ato inconstitucional, pois no mesmo artigo é determinada a eliminação de barreiras, seja quais forem, a exemplo das estruturais, assim, alegar que não é possível a contratação da pessoa com Síndrome de Down por questões de obstáculo arquitetônico ou qualquer outro fator que venha a se tornar meio de discriminação é ir de encontra as normas constitucionais. De mesmo modo, as escolas técnicas devem agir de maneira a

eliminar esses obstáculos para a integração da pessoa com deficiência, tanto, que segundo a lei nº 7.853/89, art. 8º, I, se na instituição de ensino houver vagas, é crime recusar a matrícula, cobrar valor adicional quando em escolas particulares, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição do aluno portador de Down.

O ensino especializado é devido em todos os graus de escolarização ao decorrer da vida, não é um modelo reservado apenas a modalidade básica, mas uma garantia de preservação do direito à educação como um todo; na LDB, em seu artigo 58 é determinado exatamente isso; lembrando que ao falar de adolescentes o direito social a educação já é inerente, o propósito de criar e manter uma modalidade especial é para respeitar as diferenças entre os adolescentes excepcionais e não excepcionais, é gerar assim inclusão social.

“LDB, art. 58 § 3º - A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.”

Na lei nº 13.146, em seu artigo 27 vai ainda mais longe, não assegura apenas o direito à educação inclusiva em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a via, mas defende também que o ensino tem como função alcançar o máximo desenvolvimento possível dos talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, claro, em relação as características, interesses e necessidades de aprendizagem da pessoa com deficiência.

No Decreto nº 3.298 mais uma vez se pode ver essa defesa, ressaltando que o tratamento vindo dos Órgãos e entidades da Administração Pública deve ser prioritário quando se falar de educação para deficientes por conta do seu grau de vulnerabilidade e de sua necessidade de proteção das potencialidades que lhes pertencem:

“art. 24, Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:
II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino”

A educação profissional deve seguir o princípio da compatibilidade com desenvolvimento do adolescente, ou seja, deve seguir parâmetros que respeitem as limitações do educando sem colocá-lo sobre alta carga de pressão emocional, o que não se confunde com diminuição da carga curricular, mas adaptação do ensino com as necessidades especiais do aluno com Down; tal princípio está garantido no art. 63 da lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do adolescente, juntamente com a garantia de um horário especial para o exercício das atividades. Fica claro até aqui que inclusão não é apenas permitir a matrícula, mas elaborar maneiras de alcançar resultados no ensino, atendendo ao máximo as necessidades do aluno, procurando até mesmo os melhores recursos para eliminação de barreiras em cada caso concreto, muitas das vezes sendo necessária a reestruturação da escola para melhor receber o aluno; a educação especial na modalidade profissional visa integrar plenamente em condições adequadas, inclusive para aqueles que não revelarem capacidades suficientes para inserção no mercado de trabalho, e isso não é teoria, mas é lei, já publicada e promulgada a anos, é a Lei de Diretrizes e bases da Educação, art. 59, IV:

“IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora”

O acesso à educação profissional e tecnológica deve ser ofertada em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, isso se faz cumprir o princípio da isonomia ao incitar que o alunado não se veja em grupos segregados, mas em uma visão de unidade e assim o processo de aprendizagem possa passar a desenvolver a socialização paralelamente à capacitação. Outro fator que aumentaria o sucesso na capacitação profissional é o uso de tecnologia assistiva para maximizar a autonomia e qualidade de vida; tecnologia assistiva é o termo empregado para conceituar todo e qualquer recurso ou serviço que venha a contribuir para a ampliação das habilidades das pessoas com deficiência, são produtos, recursos, metodologias, estratégias ou práticas ligadas a participação de pessoas com algum tipo de deficiência. Como supracitado, alguns indivíduos com Down também sofrem de perda auditiva ou surdez que venha atrapalhar o processo de aprendizagem, a tecnologia assistiva entra exatamente aí, ao oferecer por exemplo o aparelho de audição para

melhorar a qualidade do processo de ensino, outro exemplo bastante comum no dia a dia do mercado de trabalho é o uso de computadores, então há a necessidade de que essas pessoas saibam como operar um computador, mas sem os recursos de acessibilidade seria um novo obstáculo impeditivo de inserção no mercado de trabalho.

O processo de ensino profissionalizante também envolve a participação do adolescente ou jovem com Síndrome de Down em estágios; estes são atividades escolares supervisionadas, desenvolvidas dentro de um ambiente de trabalho, cujo objetivo é nada mais do que a preparação para o exercício daquele cargo produtivo, fazendo desde o início parte do projeto pedagógico do curso. É através da realização do estágio que o aluno aprende as competências próprias da atividade profissional, é assim que se cria um senso de cidadania e apego ao trabalho; a própria lei do estágio – lei nº 11.788/2008 – em seu art. 16, § 5º, assegurar que deve ser reservado para as pessoas com deficiência um percentual de 10% das vagas oferecidas, e como ressalva em comparação aos demais estagiários, os adolescentes ou jovens com Síndrome de Down poderão exceder 2 anos de contrato com a mesma empresa/instituição concedente do estágio. Não apenas nos estágios, mas em um todo a Lei de Cotas para PCD garante que sejam reservadas um percentual em empresas para contratação; esse vínculo empregatício tem o intuito de inserção e reabilitação da pessoa com deficiência. Saindo do estágio, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT – Decreto lei nº 5.452, traz o instituto do contrato de aprendizagem que é um contrato de trabalho especial, postulado no art. 428, nele o empregador assegurar formação técnico-profissional sistemática e regrada para os adolescentes maiores de 14 anos e jovens menores de 24 anos de idade, excetuando aqueles com deficiências que não se submetem a essa limitação de idade máxima, sendo a formação e o trabalho compatível com o desenvolvimento do adolescente de forma física, moral e psicológica, já que qualquer trabalho que afete um desses pontos é considerado degradante de proibido para menores de idade. Tanto o contrato de aprendizagem quanto o contrato de estágio terão duração de até 2 anos, com a mesma exceção: o prazo poderá ser estendido para PCD. Esses institutos reservam algumas diferenças entre eles, mas não convém ficar preso nessa discussão, o grande alvo aqui é que para os adolescentes com Síndrome de Down, a comprovação da escolaridade de aprendiz deve ser considerada as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

O arquétipo do ensino inclusivo é pressupor que a escola produz um “ar” democrático, que respeita o nível de desenvolvimento do estudante com Down e o seu tempo, sabendo que são as diferenças que movem o país e a sociedade, colocando o processo de aprendizagem como o centro e não as limitações dos indivíduos, estimulando assim o trabalho colaborativo e participativo, produzindo um adolescente excepcional nos dois sentidos da palavra, para então gozar plena e efetivamente do seu direito à educação. O ensino especial se faz, principalmente, a partir da preparação do docente para lidar com as dificuldades que é inserir a PCD. Não importa o nível do processo de educação, são garantidos os mesmos direitos, logo pode inferir que se há a necessidade do aluno de um acompanhante para dar apoio e suporte, a instituição não pode negar sua permanência em sala de aula ou cobrar valor a mais para isso, de mesmo modo, tanto o ensino básico como o profissionalizante necessitam das prestações positivas do Estado para dar efetividade as normas. O ensino profissionalizante deve ser seguro e livre de barreiras que atrapalhem a aprendizagem e as oportunidades devem ser fornecidas de maneiras igualitárias entre os educandos, além disso, assim como no ensino básico regular, o currículo pedagógico deve ser adaptado as necessidades do aluno com Down, o que não significa retirada de assuntos, o curso de profissionalização são pensados de uma maneira completa e não em camadas, assim retirar um único currículo comprometeria a qualidade de todo o ensino, e qualidade é um dos direitos assegurados para as pessoas com deficiência, a adaptação do currículo se dá na adequação do modelo de ensino as limitações do aluno.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desconstrução de preconceitos formados ao longo dos anos não irá desaparecer do dia para a noite, mas demorará até que o mal do desentendimento pare de beirar um precipício da segregação. A grande realidade é que as deficiências podem não mais ser vistas como maldições como citado no primeiro capítulo da pesquisa, mas continuam a ser um assunto quase que esquecido; muito se fala de inclusão, mas a prática continua estagnada ao fazer uma comparação da parte com o todo.

Outro ponto importante é que o termo portador já caiu em desuso, uma pessoa com Síndrome de Down não é portadora de SD, este termo está no limbo, afinal a muito as deficiências pararam de serem vistas como doenças, e há até mesmo uma diferenciação entre deficiente intelectual e doente mental, mas muitos dos textos e muitas das leis ainda se utilizam do termo portador, o que mostra que as leis não estão evoluindo com o tempo para atender as necessidades dos indivíduos com deficiência, mas pararem no tempo como se aquele texto legal fosse valer a realidade dos fatos por toda uma vida. A lei que não continuou seguindo esse termo retrogrado encontrada durante o período de pesquisa foi a lei n 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que se referencia as pessoas com deficiência da maneira correta.

Entrando no foco da pesquisa, se tornou perceptível que um dos grandes fatores da não contratação da pessoa com Síndrome de Down era a baixa escolaridade dela. As pessoas com deficiência frequentam em sua maioria centro especializados que deveriam se preocupar com sua formação profissional, mas muitos desses centros não tem uma classe para isso, ou sequer tem a estruturação necessária para isso e muitos dos investimentos que deveriam ser para isso, em algumas das instituições, são mal alocadas. Mas isso não é uma regra, pelo contrário, em alguns centros há sim o desenvolvimento de oficinas, algumas terapêuticas, que se destinam à profissionalização da pessoa com Síndrome de Down ou qualquer outra deficiência, e até mesmo, destinam-se à gerar renda para manutenção do próprio sistema escolar; o problema é quando essas oficinas acabam por serem grades “elefantes brancos” que não contribuem para nada na inclusão da pessoa com SD no mercado de trabalho, ensinando apenas atividades simples e repetitivas que nada se ligam ao trabalho em mercado produtor, isso não é profissionalização.

Profissionalização é o ato de ensinar uma carreira que realmente a faça entrar no mercado de trabalho, é ensinar uma produção lucrativa e não uma alienação temporária. O trabalho é fator de dignidade, produz o sustento e incentiva a autonomia da pessoa, além de ter ficado claro durante a pesquisa que é um fator de inclusão social e fato de desenvolvimento da pessoa como cidadã e negar uma capacitação para o trabalho por motivos da deficiência é também negar o caráter humano e cidadão da pessoa. A profissionalização em si é direito da pessoa, tanto como acesso à educação, a qual deve ser especial e inclusiva, como em acesso ao ambiente de trabalho.

Quanto ao modelo especial de ensino na educação profissionalizante o que se pode destacar é que ele é sim um direito garantido em lei a todos os níveis de educação e durante toda a vida da pessoa com deficiência. Essa educação deve ser voltada para o aluno, mas adaptada as limitações dele. Engana-se quem acha que ensino especializado é tratar o aluno com “peninha” ou como alguém que não vai aprender, não é ensinar o educando como se ele fosse a sua deficiência, mas sim estar adaptado a superar as barreiras que a deficiência dele possa levantar, ou seja, se enxerga o aluno e não a limitação. Deste modo se segue a educação profissionalizante especial, adaptada as necessidades do aluno, mas em foco a pessoa e não a limitação; além de estimular sempre a autonomia, o que não significa abandonar em sala de aula e deixar que aluno se vire, mas estimular que ele realize suas tarefas de forma prática e habitual a ele. Outro ponto é da preservação das potencialidades do educando; o adolescente é ser em desenvolvimento, é alguém que virá a ser, logo não é uma existência estagnada, e isso é reiterado em diversos textos legais: proteção ao adolescente como pessoa em desenvolvimento; isso são as suas potencialidades, aquilo que ele pode se tornar, afinal, a pessoa com Síndrome de Down tem a capacidade de aprender sim, e com o tempo de exercer aquele ofício que aprendeu, a diferença é no tempo que o processo de aprendizagem possa levar e na superação dos obstáculos que deve ser possibilitado.

Durante a pesquisa realizou-se a tentativa de entrar em contato com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais para fazer uma visita, infelizmente, não foi recebido uma resposta a tempo da entrega por conta de toda a burocracia, o que é compreensível, além de toda demanda interna e cuidados que os educandos lá necessitam, ainda há demandas externas como o meu pedido, que se é imprescindível analisar e verificar a confiabilidade de todas as informações para

garantir a segurança dos alunos. A Apae é uma associação com a é a maior rede de apoio às Pessoas com Deficiência Intelectual ou Deficiência Múltipla do Brasil.

O que se pode contextualizar da atuação da Apae foi retirado do seu próprio site e de algumas fontes da internet; seu surgimento é marcado pela ideia de suprir as lacunas na assistência das pessoas com deficiência causadas pela ineficiência do Estado; assim, “nasceram com a missão de educar, prestar atendimento na área de saúde e lutar por inclusão social. A sua estrutura conta com a fenapaes que é a Federação Nacional das Apaes, uma organização sem fins lucrativos de caráter cultura, assistencial e educacional que tem como política de qualidade a capacitação e formação do adolescente e do jovem para o mercado de trabalho e para a sua inclusão social. Lamenta-se não haver tido o contato a tempo, pois seria de grande interesse e acrescentaria muito à pesquisa, mas renovo minhas estimas e considerações com a mesma, pois admiro o seu trabalho e empenho com organização de utilidade pública federal.

Todavia, o objeto de pesquisa foi alcançado, fica mais que evidenciado que o texto legal garante educação especial e inclusiva por toda a vida da PCD, o que acontece é que essas garantias não são executadas de maneiras suficiente por não haver uma fiscalização efetiva do Estado sobre os institutos de ensino técnico-profissional. Por mais que haja um inchaço de leis e decretos que são apenas clones um dos outros tratando da inclusão como um todo da pessoa com deficiência, muitas dessas leis precisam ser revisadas tanto para adequar aos termos corretos como para realmente trazerem mecanismos de efetivação de suas garantias. Não adianta publicar lei dizendo ser direito da pessoa e não fiscalizar se está sendo cumprido o determinado. Tanto nos ambientes de ensino profissional públicos e nos privados a taxa de pessoas com Síndrome de Down é mínima, e muitos dos cursos ofertados não estão preparados para receber esses alunos.

Por fim, ressaltamos que jogar dentro de uma sala de aula não é preservar os direitos da pessoa com SD, isso é abandono, estar dentro de sala de aula, mas não ter quem esteja preparado para o ensinar é abandono intelectual, do mesmo jeito, se não tiver quem cuide de cumprir o que está na lei e de fiscalizá-la é omissão do Estado. A contribuição dessa pesquisa é alertar que existe sim um sistema de garantias à educação profissional das pessoas com Down, mas sem uma fiscalização efetiva, que não se restrinja a esperar a provocação de um pai desesperado ou de uma vítima que teve seu direito ferido, de nada adianta, assim, para o efetivo exercício

desses direitos é mais do que necessário ações positivas do Estado em fiscalizar o andamento, afinal, está em lei que é dever sim do Ente Governamental fiscalizar a qualidade do ensino as pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ARANHA, M. S. F. Projeto Escola Viva. Alunos com necessidades educacionais especiais. Visão Histórica, v.1 In: Brasília: MEC, SEESP, 2004.

BARATA, L.F. & Branco, A. Os distúrbios fonoarticulatórios na síndrome de Down e a intervenção precoce. Revista CEFAC, 2010, 134-439.

BARBOSA, Ruy. Oração aos moços/ Ruy Barbosa; prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019

BARTALOTTI, Celina C.. “Nenhum de nós é tão esperto como todos nós”: Construindo histórias de sucesso na inclusão de crianças com deficiência mental na creche. Tese de doutorado em Psicologia da Educação. Programa de Pós-graduação em Educação: Psicologia da Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; São Paulo, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 de agosto de 2022

BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 11/10/2022

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 08/11/2022

BRASIL, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 10/11/2022

BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 14/11/2022

BRASIL, lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm>. Acesso em 11/10/2022

BRASIL, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em 11/10/2022

BUENO, J. G. S. As políticas de inclusão escolar: uma prerrogativa da educação especial? In: BUENO J. G. S; SANTOS, R. A. Deficiência e escolarização: novas perspectivas de análise. Araraquara, SP: Junqueira&Marin; Brasília, DF: CAPES, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998.

COLL, César; Los contenidos en la educación escolar; In Los contenidos en la reforma; Madrid; Santillana; 1992.

COOLEY, WC, GRAHAM, JM. Down syndrome: An update and review for the primary pediatrician. Clin Pediatr 1991;30:233-53.

COSTA, Messias. A educação nas Constituições do Brasil: dados e direções. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

FARAH, Elias. Cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FERRONATTO, Bianca Correia; WAGNER, Luciane Carniel; FALKENBACK, Atos Prinz. Inclusão Laboral da pessoa portadora de deficiência. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd117/inclusao-laboral-da-pessoa-portadora-de-deficiencia.htm>

FEUERSTEIN, Reuven; FEUERSTEIN, Rafael S.; FALIK Louis H. *Além da inteligência: aprendizagem mediada e a capacidade de mudança do cérebro*. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRIGOTTO, G. Concepções e mudanças no mundo do trabalho e o ensino médio. In: FRIGOTTO, G.; CIAVATTA, M.; RAMOS, M. (Orgs.). Ensino médio integrado: concepções e contradições. São Paulo: Cortez, 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri: Manole, 2003.

MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS [recurso eletrônico] : DSM-5 / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa

Nascimento ... et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014. Editado também como livro impresso em 2014. ISBN 978-85-8271-089-0 1. Psiquiatria. 2. Transtornos mentais. I. American Psychiatric Association. Disponível em: < <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf>>. Acessado em 13 de setembro de 2022

MARQUES, Carlos Alberto. Para uma filosofia da deficiência: estudo dos aspectos ético-social, filosófico-existencial e político-institucional da pessoa portadora de deficiência. Juiz de Fora: 1994. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – UFJF

MARQUES, Luciana Pacheco. O professor de alunos com deficiência mental: Concepções e práticas pedagógicas. Campinas: 2000. Dissertação – Unicamp

MARSHALL, T. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELERO, Miguel L. *Aprendiendo a conocer a las personas con Síndrome de Down*. Málaga: Ediciones Aljibe, 1999.

MENDES, Enicéia Gonçalves et al. Estado da arte das pesquisas sobre profissionalização do portador de deficiência. Temas psicol., São Paulo, v.12, n. 2, 2004. Disponível em: <https://iparadigma.org.br/wp-content/uploads/Estado-da-arte-das-pesquisas-sobre-profissionalizacao-do-portador-de-deficiencia.pdf>

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012

MOREIRA, L.M.A., El-Hani, C. & Gusmão, F.A.F. A síndrome de Down e sua patogênese: considerações sobre o determinismo genético. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2000. 96-99.

PALANGANA, Isilda Campaner. *Desenvolvimento e aprendizagem em Piaget e Vygotski: a relevância do social*. 3 ed. São Paulo: Summus, 2001.

PELEGRI, Thiago & AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. A Educação nos anos de chumbo: a Política Educacional ambicionada pela “Utopia Autoritária” (1964-1975)(Parte 2). Disponível em <A Educação nos anos de chumbo - Parte 2 (hi7.co)>. Acessado em 06/09/2022

PEREIRA, Emmanoel. Justiça do Trabalho estimula contratação de pessoas com Síndrome de Down. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-estimula-contrata%C3%A7%C3%A3o-de-pessoas-com-s%C3%AAdndrome-de-down#:~:text=GP.,atividades%20que%20hes%20sejam%20compat%C3%ADveis>. Acesso em 12/11/2022. Emmanoel Pereira, 2022.

PESSOTTI, Isaías. Deficiência mental: da superstição à ciência. São Paulo: T.A. Queiroz/USP, 1984.

SILVA, José Afonso da Silva. Comentário Contextual à Constituição. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIANA, Alvaneí dos Santos. A inserção dos surdos no mercado de trabalho: Políticas públicas, práticas organizacionais e realidades subjetivas. Dissertação de mestrado. Universidade do Grande Rio, 2010. Disponível em: <http://localhost:8080/tede/handle/tede/88>

SILVA, José Afonso da Silva. Comentário Contextual à Constituição. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.